Lei nº 1.244/03 de 30 de outubro de 2.003

"Concede isenção de juros e multas para pagamento do IPTU-TSU (Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos) e preços públicos do Exercício de 2.003 e anteriores, e dá outras providências."

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou, em Sessão Ordinária realizada em 29 de outubro de 2.003, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica concedida isenção de juros e multas para pagamento à vista do IPTU-TSU (Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos), e preços públicos, referente ao Exercício de 2.003 e anteriores, nas seguintes condições:

Art. 2º - O pedido de isenção deverá ser requerido no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a partir da publicação desta lei, sob pena de perda do direito.

Art. 3º - A presente isenção será concedida ainda que

I - o contribuinte tenha pedido o parcelamento;
II - esteja, ou não, inadimplente;
III - tenha sido proposta execução fiscal.

Parágrafo Único - No caso de já existir ação proposta, o contribuinte instruirá o pedido de isenção com o comprovante de pagamento das custas e despesas processuais.

Art. 4º - Os tributos e preços públicos deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, estendendo-se pelo prazo de 40 (quarenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 30 de outubro de 2.003

Itamar Tavares de Mendonça
Prefeito Municipal